SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248042 - DF (2025/0478628-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	RILDO RODRIGUES AMANAJAS
ADVOGADOS	:	SIMONE VALE ALVES - AP003316
		PAULO BARROSO SERPA - RO004923
		ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - DF047206
		REBECA MORENO DA SILVA - DF063195
RECORRIDO	:	JOSE POLICARPO MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS	:	AULO CAYO DE LACERDA MIRA - AP000923
		RONEY ALENCAR DA COSTA - AP003810
		DANIELLE QUINTAS DE LIMA - AP003310

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TESE RESTRITA À NATUREZA FORMAL DOS DELITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso especial é inadmissível quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento autônomo e suficiente e a parte recorrente não os impugna de modo específico.

2. O dever de dialeticidade recursal exige a confrontação precisa dos motivos da decisão impugnada, não se admitindo alegações genéricas ou dissociadas da fundamentação adotada.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60154480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 13911a5f-1c16-4f87-b347-4f9ae49fe41b

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60154480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 13911a5f-1c16-4f87-b347-4f9ae49fe41b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248042 - DF (2025/0478628-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	RILDO RODRIGUES AMANAJAS
ADVOGADOS	:	SIMONE VALE ALVES - AP003316
		PAULO BARROSO SERPA - RO004923
		ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - DF047206
		REBECA MORENO DA SILVA - DF063195
RECORRIDO	:	JOSE POLICARPO MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS	:	AULO CAYO DE LACERDA MIRA - AP000923
		RONEY ALENCAR DA COSTA - AP003810
		DANIELLE QUINTAS DE LIMA - AP003310

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TESE RESTRITA À NATUREZA FORMAL DOS DELITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso especial é inadmissível quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento autônomo e suficiente e a parte recorrente não os impugna de modo específico.

2. O dever de dialeticidade recursal exige a confrontação precisa dos motivos da decisão impugnada, não se admitindo alegações genéricas ou dissociadas da fundamentação adotada.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0007300-11.2010.4.01.3100, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 3.324/3.339):

Documento eletrônico VDA59105144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: dcb4b491-fb7e-4277-b413-fed949b84327

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, DO CPP. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, independentemente da realização do ato funcional pretendido ou da aceitação pelo servidor. É indispensável a comprovação do dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de corromper o funcionário público para influenciar em sua função.

2. A análise dos autos revela a fragilidade do principal elemento probatório apresentado pela acusação que não pode ser atribuído com segurança aos corréus.

3. Não há nos autos prova de que o cheque tenha sido compensado ou que os valores consignados nele estejam vinculados a qualquer ato ilícito praticado pelos apelantes.

4. A prova testemunhal também não corrobora a acusação, pois o depoimento de corréu, utilizado na fase investigativa, não foi confirmado em juízo, comprometendo sua confiabilidade e força probatória. A ausência de confirmação em juízo impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, comprometendo a validade do depoimento como elemento de prova.

5. A inexistência de provas robustas e inequívocas que demonstrem a materialidade e autoria do crime de corrupção ativa impossibilita a condenação dos apelantes. Em matéria penal, a condenação exige prova acima de qualquer dúvida razoável, o que não ocorre no presente caso.

6. Apelações conhecidas e providas para absolver os corréus por ausência de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 3.367/3.380):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que deu provimento às apelações interpostas pelos corréus para absolvê-los da imputação do crime de corrupção ativa, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. O embargante alega omissão na análise conjunta das provas constantes dos autos e contradição quanto à caracterização do tipo penal como crime formal.

2. Não se verifica no acórdão embargado nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC. O voto condutor examinou expressamente os elementos apontados pelo Ministério Público Federal, inclusive o canhoto de cheque, o recibo, os registros bancários e o depoimento do corréu.

3. O acórdão destacou que os elementos probatórios apresentados pela acusação não são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime de corrupção ativa, por não evidenciar, de forma robusta, o nexo entre os acusados e a suposta prática delitiva.

4. A alegada contradição entre a natureza formal do crime de corrupção ativa e o reconhecimento da ausência de materialidade não se sustenta, pois o acórdão considerou a insuficiência probatória quanto à existência de dolo específico e à destinação da suposta vantagem indevida.

5. Os embargos de declaração não podem ser usados para reavaliar o mérito da decisão. Não foram identificados vícios que justifiquem sua admissão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 333, parágrafo único, e 317, § 1º, ambos do Código Penal. Argumenta que, por se tratar de delitos formais, a consumação

Documento eletrônico VDA59105144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: dcb4b491-fb7e-4277-b413-fed949b84327

ocorre com a simples oferta (ativa) ou solicitação (passiva) de vantagem, sendo irrelevante o efetivo pagamento. Sustenta que o acórdão negou vigência a esses dispositivos ao exigir prova do trânsito financeiro e da compensação de cheque como condição para a condenação.

Afirma que sua pretensão não demanda reexame do conjunto probatório, mas revaloração jurídica dos mesmos elementos já reconhecidos no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final da peça recursal, *pugna pela admissibilidade do recurso, fundado, como já dito, no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal. Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e provimento do presente recurso especial, a fim de condenar JOSÉ POLICARPO MIRANDA JÚNIOR pela prática do crime previstos no artigo 333, parágrafo único, do CP, e RILDO RODRIGUES AMANAJÁS pela prática do crime previsto no art. 317, parágrafo primeiro, do CP* (fl. 3.396).

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.404/3.411 (Rildo Rodrigues Amanajás) e 3.400/3.403 (José Policarpo Miranda Júnior).

O recurso foi admitido na origem (fls. 3.413/3.416).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, para restabelecer a condenação de primeiro grau dos recorridos pelos crimes dos arts. 333, parágrafo único, e 317, § 1º, do Código Penal (fls. 3.438/3.455):

> Processo penal. REsp do MP. Pleito de restabelecimento de condenação proferida em primeiro grau. Acórdão do TRF1 que proveu apelação das defesas, absolvendo os réus pelos crimes de corrupção ativa e passiva.
> 1. Pretensão recursal que não demanda reexame de provas, mas tão somente revaloração de específicos elementos de prova. 2. Há prova suficiente à condenação dos réus. 3. Pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por fatos de 7/3/2008, na qual, após condenação em primeiro grau de José Policarpo Miranda Júnior (corrupção ativa, art. 333, parágrafo único, do CP) e de Rildo Rodrigues Amanajás (corrupção passiva, art. 317, § 1º, do CP), ambos recorrem em apelação. O Tribunal Regional Federal da 1ª

Documento eletrônico VDA59105144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: dcb4b491-fb7e-4277-b413-fed949b84327

Região deu provimento às apelações para absolver os réus por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, destacando a fragilidade do canhoto de cheque de R$ 400,00 sem identificação segura do destinatário, a ausência de comprovação de compensação do título e a não confirmação, em juízo, do depoimento prestado por corréu na fase investigativa. Na petição de recurso especial, o MPF invoca negativa de vigência dos arts. 333, parágrafo único, e 317, § 1º, do Código Penal, afirma tratar-se de matéria de direito, sem necessidade de revolvimento probatório, e requer o restabelecimento da condenação.

O recurso especial não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere à suposta violação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese acusatória, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: (i) fragilidade do principal elemento probatório – canhoto de cheque de R$ 400,00, sem identificação segura do destinatário e sem prova de compensação, nem de vínculo com ato ilícito (fls. 3.328/3.330); (ii) depoimento de corréu não confirmado em juízo, o que compromete sua confiabilidade e força probatória (fls. 3.328/3.330); e (iii) inexistência de comprovação de dolo específico e de autoria quanto à ordem ou participação dos apelantes nos lançamentos indevidos (fl. 3.329).

O recorrente não impugnou especificamente a ausência de confirmação em juízo do depoimento do corréu, a falta de nexo probatório entre o canhoto de cheque e ato funcional ilícito, nem a deficiência de prova quanto ao dolo específico e à autoria, limitando-se a sustentar a natureza formal do delito e a irrelevância do efetivo pagamento.

No mesmo sentido, acerca da aludida violação do art. 317, § 1º, do Código Penal, a Corte de origem consignou os seguintes fundamentos: (i) ausência de prova de participação ou ordem do agente público nos lançamentos indevidos no sistema DOF e de recebimento de valores indevidos (fl. 3.329); (ii) inexistência de menção discriminada às contas supostamente atribuídas ao recorrido na Informação 13/2019 – DELEMAPH (fl. 3.329); e (iii) insuficiência probatória quanto à destinação da suposta vantagem e ao dolo específico (fl. 3.328).

O recorrente não enfrentou, de modo específico, a ausência de discriminação das contas bancárias, a não comprovação de participação/ordem nos lançamentos e a insuficiência de prova do dolo específico, limitando-se, mais uma vez, a sustentar a natureza formal do crime e a irrelevância do pagamento.

Documento eletrônico VDA59105144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: dcb4b491-fb7e-4277-b413-fed949b84327

Tais circunstâncias firmam a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, assim, a incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59105144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: dcb4b491-fb7e-4277-b413-fed949b84327

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.248.042 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0478628-6

Número de Origem:
00073001120104013100 73001120104013100

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: RILDO RODRIGUES AMANAJAS
ADVOGADOS	: PAULO BARROSO SERPA - RO004923
	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - DF047206
	SIMONE VALE ALVES - AP003316
	REBECA MORENO DA SILVA - DF063195
RECORRIDO	: JOSE POLICARPO MIRANDA JUNIOR
ADVOGADOS	: AULO CAYO DE LACERDA MIRA - AP000923
	RONEY ALENCAR DA COSTA - AP003810
	DANIELLE QUINTAS DE LIMA - AP003310

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:07
Código de Controle do Documento: e8cfd1e7-95d3-4f89-84de-85f1df27d3dc

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:07
Código de Controle do Documento: e8cfd1e7-95d3-4f89-84de-85f1df27d3dc